

Prazos de Desincompatibilização

Compilação de Legislação e Jurisprudência, elaborada pela Seção de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. A tabela ora apresentada tem caráter meramente informativo, uma vez que os casos concretos serão apreciados pelos órgãos competentes por ocasião do julgamento dos registros de candidato.

*A coluna prazo é referenciada em legislação e/ou jurisprudência

(*Atualizada em maio de 2023)

CARGO/ FUNÇÃO OCUPADA	ELEIÇÃO PARA O CARGO DE	REFERÊNCIA LEGISLATIVA	JURISPRUDÊNCIA	PRAZO
Vice-Governador ou Vice-Prefeito que não tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito	GOVERNADOR/VICE	LC 64/90, art. 1º, § 2º	TSE – Resolução nº 20889. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato. (Acórdão de 09.10.2001)	Não há
			TSE – Resolução nº 20144. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar a outros cargos, desde que não venham a substituir ou suceder os titulares nos seis meses anteriores ao pleito. (Acórdão de 31.08.1998)	
			TSE – Processo nº 0600224-90.2020.6.24.0039. O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular". Conforme consignou esta Corte Superior ao apreciar a Consulta 689/DF, é viável ao vice se candidatar ao cargo do titular, mesmo quando o substitui nos seis meses anteriores ao pleito, por se tratar de hipótese de reeleição, e não de disputa para mandato diverso (Rel. Min. [...], DJ de 14/12/2001). (Acórdão de 14.12.2020)	
Vice-Governador ou Vice-Prefeito que não tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito	SENADOR	LC 64/90, art. 1º, § 2º	TSE – Resolução nº 20144. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar a outros cargos, desde que não venham a substituir ou suceder os titulares nos seis meses anteriores ao pleito. (Acórdão de 31.08.1998)	Não há
			TSE – Processo nº 264-65.2014.6.20.0000. Cargo de Senador. Suposta substituição do titular da chefia do poder executivo pelo vice-prefeito nos 6 meses anteriores ao pleito. Não comprovação da prática de atos de gestão ou de governo por parte da vice-prefeita. A assunção de fato da chefia do Poder Executivo local impõe prática de atos formais pelos substitutos. (Acórdão de 01.10.2014)	
Vice-Governador ou Vice-Prefeito que não tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito	DEPUTADO FEDERAL	LC 64/90, art. 1º, § 2º	TSE – Resolução nº 20144. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar a outros cargos, desde que não venham a substituir ou suceder os titulares nos seis meses anteriores ao pleito. (Acórdão de 31.08.1998)	Não há
			TRE/GO – Processo nº 0601970-59.2022.6.09.0000. Cargo Deputado Federal. "(...) 1. Demonstração, via documental que a candidata não ocupou o cargo de prefeito e tampouco substituiu o titular no semestre anterior às eleições, de forma que a desincompatibilização afigura-se desnecessária." (Acórdão de 28.09.2022).	

	DEPUTADO ESTADUAL	LC 64/90, art. 1º, § 2º	<p>TSE – Resolução nº 20144. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar a outros cargos, desde que não venham a substituir ou suceder os titulares nos seis meses anteriores ao pleito. (Acórdão de 31.08.1998)</p> <p>TSE – Processo nº 0601020-33.2022.6.24.0000. Cargo Deputado Estadual. “Em relação à necessidade de desincompatibilização, tratando-se de hipótese em que o vice-prefeito pretende disputar outro cargo que não o de titular da municipalidade, a regra aplicável é a prevista no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990”. “(...) Este Tribunal Superior já decidiu que não há incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 na hipótese em que, por força de assunção automática da chefia do Poder Executivo local, não se praticaram atos de governo ou de gestão no período de afastamento do titular”. “(...) A impugnante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, por meio de prova robusta e inequívoca, que o candidato praticou atos de gestão ou de governo durante o afastamento do titular, no prazo de 6 meses antes do pleito, o que impede a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990”. (Acórdão de 03.11.2022)</p> <p>TSE – Processo nº 0600484-18.2018.6.22.0000. Cargo Deputado Estadual. Vice-prefeita. A candidata não ocupou o cargo de prefeito e tampouco substituiu o titular no semestre anterior às eleições, de forma que a desincompatibilização afigura-se desnecessária. (Acórdão de 04.04.2019)</p>	Não há
	PREFEITO/VICE	CF, art. 14, § 5º, c/c LC 64/90: art. 1º, § 2º	<p>TSE – Resolução nº 20889. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato. (Acórdão de 09.10.2001)</p> <p>TSE – Resolução nº 20144. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar a outros cargos, desde que não venham a substituir ou suceder os titulares nos seis meses anteriores ao pleito. (Acórdão de 31.08.1998)</p> <p>TSE – Processo nº 0600175-86.2020.6.04.0045. Cargo vice-prefeito. Inelegibilidade. art. 14, § 6º, da Constituição Federal. Substituição do prefeito. Seis meses anteriores ao pleito. Função constitucional de substituto da chefia do poder executivo. Desnecessidade de desincompatibilização. (Acórdão de 05.05.2022)</p> <p>TSE – Processo nº 0600403-51.2020.6.16.0005. Cargo prefeito reeleito. Inelegibilidade reflexa não configurada. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. (Acórdão de 30.11.2021)</p> <p>TRE/SP – Processo nº 355-92.2016.6.26.0106. Cargo prefeito. Vice-prefeito. Desnecessidade de desincompatibilização. Substituição do titular. Reeleição. (Acórdão de 10.10.2016)</p> <p>TRE/MA – Processo nº 0600166-85.2020.6.10.0101. Cargo Vice-prefeito . Sucessão do titular nos últimos seis meses anteriores ao pleito. Desnecessidade de desincompatibilização (art. 1º, §2º, da lei complementar nº 64/90). Titular do cargo de prefeito e candidato à reeleição. Terceiro mandato consecutivo. Inocorrência. Mandato exercido em caráter temporário. Substituição. Inaplicabilidade da inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. (Acórdão de 09.11.2020)</p>	Não há

	<p style="text-align: center;">VEREADOR</p>	<p>CF, art. 14, § 5º c/c LC 64/90: art. 1º, § 2º</p>	<p>TSE – Resolução nº 20144. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar a outros cargos, desde que não venham a substituir ou suceder os titulares nos seis meses anteriores ao pleito. (Acórdão de 31.08.1998)</p> <p>TSE – Processo nº 31668 (processo s/n único). Cargo vereador. Vice-prefeito. A simples circunstância de competir ao Vice-Governador ou ao Vice-Prefeito outras atribuições, além daquela de substituir ou suceder ao Governador ou ao Prefeito, não conduz, necessariamente, a conclusão de que estejam submetidos a prazo de desincompatibilização para concorrerem a outro cargo público. (Decisão Monocrática de 22.11.2008)</p> <p>TRE/SP – Processo nº 0600116-02.2020.6.26.0073. Cargo vereador. Indeferimento na origem. Ausência de desincompatibilização, no prazo legal. art. 14, § 6º, da Constituição Federal, Assunção do cargo de prefeito. (Acórdão de 09.12.2020)</p>	<p style="text-align: center;">Não há</p>
--	--	--	---	---